



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 21/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 245206-5

Interessado: Mário Dias de Souza

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 245206-5, lavrado em 19/09/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 05/05/2008, o recurso foi indeferido, fixando a multa no valor de R\$ 20.304,65 (vinte mil, trezentos e quatro reais, vírgula sessenta e cinco centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Mário Dias de Souza foi autuado por:

“Após fiscalização na Fazenda São Judas Tadeu, no município de Candeias – processo nº 13020000536/06 e DCC’s 122981 e 130368 – verificou-se que não houve a exploração da área de café, sendo assim, houve utilização de documento de forma indevida e a comercialização de 272,15 mdc sem prova de origem, conforme relatório SIAM/IEF e laudo de vistoria anexo. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o artigo 95, inciso V e inciso XV item “a” e “d”, do Decreto Estadual 44309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 20.304,65 (vinte mil, trezentos e quatro reais, vírgula sessenta e cinco centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 16/07/2008, com as alegações:
 - a) Que a comprovação de existência de efetiva situação de perigo ou lesão à saúde humana, à fauna ou à flora não pode ser presumida, devendo ser concretamente demonstrada através de perícia técnica e que segundo vistoria técnica realizada de forma unilateral pelo IEF não teria sido verificado nenhum dano ao meio ambiente que pudesse levar à autuação do recorrente;
 - b) Que se ocorreu emissão de documento em nome do recorrente para transporte de carvão é preciso haver rigorosa apuração, tendo em vista a existência de várias irregularidades na utilização de documentos da propriedade vistoriada e da licença que autorizou a supressão da área a ser explorada e cita os dados verificados no laudo de vistoria e que mesmo com tantas irregularidades foram emitidas notas fiscais avulsas para o transporte de carvão vegetal, o que leva a conclusão que o autuado seria vítima de fraude na utilização da documentos, que para emissão de tais notas seria necessária toda documentação em perfeita ordem senão não haveria emissão de documento para autorização de produção e transporte;



- c) Que por se tratar de sanção embasada em fato ilícito de cunho criminal deveria estar submetido às regras do direito penal exigindo comprovação dos fatos e o nexo causal ao imputado o que seria inexistente neste caso.
- d) Que o recorrente não concorreu para o fato ilícito o que poderia ser verificado apenas por perícia técnica que deveria conter a data da ocorrência do fato e quem realmente emitiu as notas fiscais, devendo por isso ser anulado o auto de infração e a multa.
- e) Que a determinação correta do sujeito obrigado pela prática da infração é essencial para o caso pois a retirada da lenha e produção do carvão, objeto da autuação ocorreu em propriedade de terceiros, excluindo a relação de causalidade do recorrente, que não poderia ser punido pela prática de outrem e que as sanções só alcançam aquele que efetivamente tenham concorrido para o ilícito na medida de sua culpa.
- f) Que não ficou constatado pelo IEF, nem a supressão de material lenhoso nativo ou plantado, nem que a emissão de documento para transporte e produção de carvão vegetal foi de sua responsabilidade, ficando claro que não concorreu para o fato ilícito, não sendo parte legítima para responder pelo dano ambiental alegado pelo IEF, devendo ser desconsiderado o auto de infração.
- g) Que não há motivação para a autuação fiscal porque a conduta do recorrente não se amolda ao tipo do decreto 44309/06, sendo que também não haveria justa causa para a autuação na análise da questão presença dos elementos objetivos dos artigos 57 e 95 do Decreto 44309/06, o que feriria os princípios da Administração Pública insitos no texto constitucional artigo 37, além do artigo 5º, incisos II, XXXIX e LIV.
- h) Que o IEF não agiu de acordo com a legalidade administrativa por não ter aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, viciando o ato, diz que aplicaram multa abusiva causando prejuízo ao recorrente que é pequeno produtor rural e retira de sua propriedade o sustento da família.
- i) Que o decreto 44309/06 trata das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu fim perspicuo não foram maculados pelo recorrente, que não houve qualquer ato direcionado à lesão ambiental, não houve conduta voluntária no sentido de produzir e transportar irregularmente o produto florestal, não havendo como cogitar a ocorrência da infração objeto do Auto de Infração e que qualquer interpretação contrária resulta em desvio de poder e conseqüente nulidade do ato, por violação da finalidade legal, que a violação desta finalidade seria por culpa ou dolo, uma violação da regra da competência o que levaria a nulidade do ato administrativo e cancelamento a partir de então, conforme artigo 37 da constituição federal.
- j) Que não houve desmatamento ilegal na fazenda, em questão, o que teria sido afirmado pelo próprio IEF, em seu laudo técnico, não podendo o recorrente ser autuado pela prática do crime ambiental, ferindo os princípios da legalidade conforme artigo 5º inciso V e artigo 37 da constituição federal.
- k) Que segundo a lei 9605/98, a multa deveria ser calculada segundo o código penal que diz que o juiz deve fixar a pena levando em consideração a situação econômica do réu e que o montante do prejuízo deve ser considerado para a quantificação da multa e que o



recorrente não possui condições de suportar a multa imposta no Auto de Infração pois é produtor rural e tira sustento da propriedade, devendo a multa ser fixada de forma a possibilitar seu cumprimento.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) A comprovação aconteceu através de vistoria técnica na propriedade do autuado após se verificar discrepâncias nos dados do Relatório de Prestação de Contas de Consumidor emitido pelo SIAM. Após a vistoria foi escrito laudo bem detalhado que culminou na confecção do Auto de Infração.
- b) O recorrente não comprovou o fato de que houve fraude, nem demonstra estar buscando esclarecer esta suposta fraude, nem tomou nenhuma providência para mostrar que o documento foi utilizado por outros, além de que como consta no Laudo técnico de Fiscalização (pag. 30), “consta no SIAM Sistema Integrado de Informação Ambiental, no Relatório de prestação de Contas do Consumidor, um volume consumido, referente a DCC nº 130368 – série B e CPF do produtor nº 995.604.886-00 (Mário Dias de Souza de 272,15 mdc bastante superior ao declarado nesta DCC (110mdc) ...”, o que demonstra o uso indevido do documento DCC, sem ter havido nenhuma exploração na propriedade.
- c) Esta autuação tem caráter administrativo e não penal, tendo sido efetuado da forma adequada, conforme decreto 44309/06.
- d) O agente autuante realizou a autuação baseado em Laudo Técnico de Fiscalização, referente à fiscalização ocorrida no dia 13 de setembro de 2007 na propriedade do autuado após as divergências no relatório do SIAM quanto a comprovar quem tirou as notas fiscais deve ser feito pelo interessado, no caso o recorrente, não havendo nenhuma comprovação no processo.
- e) Por este fato, citado pelo defensor do recorrente, é que aconteceu a autuação, o carvão não foi produzido na propriedade do autuado nem com a lenha que foi autorizada pelo processo 13020000536/06, assim sendo, o autuado não comprovou a origem do carvão



que apareceu no Relatório de Prestação de Contas de Consumidor no SIAM e nem da prestação de contas realizada junto à Aflobio de Campo Belo.

- f) Esta afirmação não se verifica conforme conclusão do Laudo técnico de Fiscalização (pag. 30): "Considerando que não houve corte e colheita de café e que não foram encontrados fornos de produção de carvão na propriedade, qualquer documentação relacionada ao processo do ief nº 13020000536/06 e DCCs nº122981 e 130368 – todas série B, para acobertamento do transporte de carvão vegetal está sendo utilizada de forma indevida e todo volume de carvão comercializado, acobertado por essas DCCs estão sem prova de origem".
- g) A autuação baseou-se corretamente no decreto 44.309/06, com a adequada utilização dos itens V e XV, item "a" e "d" do artigo 95, para autuação, sendo fundamentado no Laudo técnico de Fiscalização realizado pelos agentes do IEF. Portanto, a citação dos artigos da constituição não se justifica, pois: houve embasamento legal, o decreto 44309/06 que regulamenta a lei 14309/02; o processo legal existe tendo o recorrente apresentado sua defesa e o agente autuante obedeceu aos princípios constitucionais, não tendo sido demonstrado nada, pelo autuado, que contradiga este fato.

Artigos citados pelo autor da defesa:

Artigo 5º:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- h) O IEF não praticou multa abusiva, a multa foi aplicada de acordo com os valores previstos no decreto 44309/06, portanto dentro da legalidade.

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$72,00 (setenta e dois reais) a R\$144,68 (cento e quarenta e quatro reais, vírgula sessenta e oito centavos) por m³/mdc/st/Kg/Um;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$103,34 (cento e três reais, vírgula trinta e quatro centavos) a R\$516,70 (quinhentos e dezesseis reais, vírgula setenta) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

d) sem concretizar a exploração da área autorizada - Pena: multa simples, calculada de R\$206,68 (duzentos e seis reais, vírgula sessenta e oito centavos) a R\$1.550,10 (um mil



e quinhentos e cinquenta reais, vírgula dez centavos) por documento ou autorização e apreensão do produto/documento;

- i) A competência para o ato administrativo se verifica pelo agente atuante ser servidor competente para este fim e a autuação ter ocorrido após verificação de irregularidades ocorridas e relatadas no Laudo técnico de Fiscalização, conforme se conclui no laudo citado na pag. 30: "Considerando que não houve corte e colheita de café e que não foram encontrados fornos de produção de carvão na propriedade, qualquer documentação relacionada ao processo do ief nº 13020000536/06 e DCCs nº122981 e 130368 – todas série B, para acobertamento do transporte de carvão vegetal está sendo utilizada de forma indevida e todo volume de carvão comercializado, acobertado por essas DCCs estão sem prova de origem".
- j) A autuação não ocorreu por ter havido desmatamento ilegal na fazenda, mas conforme a descrição da infração: "Após fiscalização na Fazenda São Judas Tadeu, no município de Candeias – processo nº 13020000536/06 e DCC's 122981 e 130368 – verificou-se que não houve a exploração da área de café, sendo assim, houve utilização de documento de forma indevida e a comercialização de 272,15 mdc sem prova de origem, conforme relatório SIAM/IEF e laudo de vistoria anexo. "
- k) O valor da multa já consta no decreto 44.309/06, e se baseia no que diz a Lei 9605/98:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Quanto ao item I, a multa foi embasada no artigo 95 que diz:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

Quanto ao item II e III, não houve nenhuma comprovação das condições neles impostas, quando poderia ter sido solicitada a aplicação de atenuantes, conforme prevê o decreto 44309/06.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 20.304,65 (vinte mil, trezentos e quatro reais, vírgula sessenta e cinco centavos), conforme decisão CORAD.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

6- À consideração.

Belo Horizonte, 21 de março de 2018.

Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF - Ag. de
São João Nepomuceno
MASP 1.010.131-9

Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.010.131-9